



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0806463-23.2024.8.19.0213

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE

EMBARGADO: BANCO BMG S.A.

ORIGEM: MESQUITA VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE FATURAS MENSAIS, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo banco, reconhecendo a validade do contrato de cartão de crédito consignado firmado com a autora, afastando o vício de consentimento e a abusividade contratual, bem como a condenação por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados. A embargante sustenta omissão quanto à inexistência de faturas, à inversão do ônus da prova, à quitação integral do valor contratado e aos cálculos apresentados.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em vícios típicos ao deixar de se manifestar sobre os pontos indicados pela embargante.

III. Razões de decidir: O acórdão embargado concluiu pela plena ciência da consumidora sobre a modalidade contratada, esclarecendo que a autora admitiu o uso do cartão, donde não ser possível



concluir pela intenção de contratação de empréstimo tradicional. A inversão do ônus da prova não exime a autora de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Também não há omissão quanto à alegada quitação integral e os cálculos apresentados pela autora, uma vez que o acórdão explicou que o contrato possuía juros variáveis, previstos no instrumento contratual, e que a ausência de amortização decorreu do uso do cartão e da falta de pagamento integral das faturas.

IV. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 373, I; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; Súmula 330/TJRJ.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora



RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Câmara, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CIÊNCIA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ABUSIVIDADE.

I. Caso em exame: Apelação interposta pelo banco contra sentença que declarou ineficaz o contrato de cartão de crédito consignado, o condenou à abstenção de cobranças e de inclusão do nome da autora em cadastros restritivos, determinou restituição em dobro dos valores descontados, indenização por dano moral de R\$ 6.000,00 e autorizou compensação com valores recebidos. O banco apelante arguiu prescrição e decadência, defendeu a regularidade do contrato, impugnou a condenação por danos materiais e morais e pleiteou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório e a restituição simples.

II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se incide prescrição ou decadência sobre as pretensões deduzidas; (ii) estabelecer a validade do contrato de cartão de crédito consignado, à luz do alegado vício de consentimento e da abusividade contratual; (iii) determinar a responsabilidade do réu pela



restituição em dobro dos valores descontados e pelo pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir: A relação contratual é de trato sucessivo, renovando-se a cada desconto, de modo que não se operou a decadência. O prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do CC não se aplica a relações contratuais, havendo incidência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC, reconhecendo-se a prescrição parcial apenas quanto às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. A narrativa autoral demonstra que a parte sempre teve ciência da modalidade contratada, pois reconhece o contrato e o uso do cartão, tendo inclusive realizado novo saque em 2019, ingressando em juízo com a pretensão de alterar as condições previamente pactuadas. O contrato de cartão de crédito consignado é produto autorizado pelo Banco Central, e contém cláusulas claras sobre taxa de juros e encargos, que foram devidamente assinadas pela autora, não havendo comprovação de abusividade concreta. Inexiste falha na prestação de serviço, razão pela qual não se justifica a repetição do indébito em dobro nem a indenização por dano moral.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Forma

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II; 206, § 3º, IV; 389, parágrafo único; 405; 406. CDC, art. 27. CPC, arts. 82, § 2º; 85, caput e § 2º; 537, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0008124-81.2021.8.19.0211, Rel. Des. Antonio



A embargante alega omissão quanto à inexistência de faturas mensais de cartão de crédito, pois a falta de faturas reforça a tese de que se trata de empréstimo disfarçado de cartão de crédito. Aponta, ainda, omissão no tocante à inversão do ônus da prova deferida em primeiro grau. Argumenta que foi comprovado que o valor foi integralmente quitado, e, ainda assim, os descontos se prolongaram por anos, sem amortização da dívida, devendo ser reputados verdadeiros os cálculos apresentados, por não ter ocorrido impugnação pelo réu ou produção de prova técnica. Prequestiona os artigos 6º, III, IV e VIII, 14, §1º, do e 42, parágrafo único, do CDC, bem como os artigos 374, III, e 1.022, II, do CPC. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

O embargado requer o desprovimento do recurso, index 56.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Não ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Os embargos de declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do CPC, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente que possa ser concedido aos embargos declaratórios decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Conforme consignado no acórdão embargado, a autora desde a inicial confirmou a contratação de empréstimo consignado através de RMC,



admitindo o uso do plástico, donde não há omissão em relação às faturas e sua relação com a intenção de contratar um empréstimo tradicional.

Por sua vez, ausente omissão em relação à inversão do ônus da prova, já que tal não exige a autora de fazer a prova mínima do alegado seu direito, nos termos da Súmula 330 do TJERJ, e restou demonstrada a plena ciência da autora acerca da modalidade contratada, o que afastou suas pretensões indenizatórias e de conversão do contrato em empréstimo tradicional.

Também não se verifica qualquer omissão em relação à suposta quitação integral do valor, pois o acórdão delineou que a modalidade da contratação conta com taxa de juros diferenciadas, que estavam previstas no instrumento contratual, além de o cálculo da autora estar baseado em juros fixos, com percentual diverso do previsto no pacto.

Pontuou o Colegiado que o prazo indeterminado dos descontos, assim como o crescimento da dívida, está ligado à utilização do cartão, realização de saque complementar pela autora e a falta de pagamento de integralidade das faturas ao longo dos anos.

O que pretende a embargante é rediscutir o que restou decidido no acórdão impugnado, o que não se admite pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

Tendo as teses jurídicas sido apreciadas, não há omissão, visto adotar o direito nacional a teoria da substanciação, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 1025 do CPC/15.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

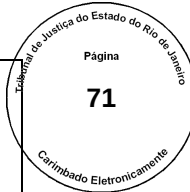
gab.desnatachangtgo@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

